



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal do Rio Grande  
Procuradoria Geral do Município

**Parecer nº 069/2014/PGM**

**PD nº 33.348/2013**

**IMPUGNAÇÃO EDITAL – TOMADA DE PREÇOS  
– REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UBSF –  
EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO  
PATRIMONIAL E ÚLTIMO EXERCÍCIO  
FINANCEIRO- LEGALIDADE.**

Senhor Procurador Geral,

1. O Gabinete de Compras, Licitações e Contratos encaminhou impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 005/2014/SMS, formulada pela empresa SOERGUER CONSTRUÇÕES LTDA..
2. Em síntese, aduz a empresa Soerguer Construções Ltda. que a exigência para habilitação e expedição do CRC prevista na cláusula 5.3.2 e seguintes, a consignar a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e último exercício financeiro, não pode ser imposta às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o artigo 7ª da Lei nº 9732/98.
3. Inicialmente, é importante destacar que a impugnante fundamenta sua pretensão única e exclusivamente utilizando como parâmetro legislação expressamente revogada.
4. Com efeito, a Lei nº 9317/98 foi totalmente revogada pela Lei Complementar nº 123/2006 e o novel diploma legal não reproduziu o dispositivo utilizado pela impugnante para fundamentar sua pretensão. Logo, é importante destacar, desde já, que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresas da apresentação do balanço patrimonial.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal do Rio Grande  
Procuradoria Geral do Município

5. A Lei 8.666/93, ao tratar da qualificação econômico financeira, prevê a possibilidade da Administração Pública exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa (art. 31, inc. I).

6. Destarte, tendo em vista a realidade normativa ora vigente, **conclui-se que as pequenas empresas não estão dispensadas da apresentação de balanço patrimonial, salvo quando, no âmbito federal, o procedimento licitatório verse sobre fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais (art. 3º do Decreto Federal nº 6.204/2007).**

7. Merece ser salientado que não se está a negar o tratamento diferenciado às pequenas empresas, autorizado pela própria Constituição Federal em seus artigos 170, inc. IX e 179. Entretanto, o diploma legal que regulamenta os aludidos dispositivos constitucionais apenas autoriza a não apresentação de balanço para fins fiscais, e não para efeito de participação em processo licitatório.

8. Ao contrário do alegado pela impugnante, **a exigência constante do item 5.3.2 e seus desdobramentos não fere o tratamento favorecido e diferenciado, imposto pela ordem constitucional vigente. Tal exigência busca, simplesmente, zelar pelo interesse público, na medida em que possibilita à administração ter conhecimento de que a contratada possui condições financeiras de executar o contrato até seus ulteriores termos.**

9. Inclusive, da leitura da descrição do objeto licitado é possível constatar, de plano, a razoabilidade da exigência formulada, eis que se está a licitar o serviço de reforma e ampliação da Unidade Básica de Município de Saúde, **com fornecimento de materiais pela contratada.**

10. Outrossim, por se tratar de obra de notório interesse social, eis que a reforma e ampliação do prédio proporcionará maior e melhor prestação de serviços na área da saúde para a nossa comunidade, não se afigura desproporcional, no caso concreto, a utilização da regra prevista no artigo 31, inciso I da Lei Geral de Licitações.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal do Rio Grande  
Procuradoria Geral do Município

11. Isso porque, ao contrário do defendido pela impugnante, o dispositivo acima mencionado não restou revogado com a edição da lei regulamentadora da norma constitucional.

12. A Lei Complementar nº 123/2006, silenciou de forma eloqüente acerca da inobrigatoriedade pretendida pela impugnante. Portanto, até que seja expressamente revogado por lei superveniente, ou lei específica cujo teor seja incompatível com a regra da Lei nº 8.666/93, o teor do artigo 31 será aplicável às micro e pequenas empresas que pretendam participar de licitação, quando a realidade da contratação assim o impor.

13. Nesse contexto, chama-se atenção para o valor estimado da contratação, o qual totaliza R\$ 420.525,37 (quatrocentos e vinte mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), bem como o prazo para a sua execução de 270 (duzentos e setenta) dias para conclusão de serviço de ampliação. Logo, considerando o elevado custo da contratação, o prazo inferior a 01 (um) ano para entrega da obra concluída, e somando-se tais fatores ao interesse social na fiel execução do serviço, não se vislumbra o alegado vício a comprometer a legalidade da cláusula impugnada.

14. A doutrina de nosso país adota o mesmo posicionamento, senão vejamos excerto da obra do eminente jurista Sidney Bittercourt, ainda na vigência do Estatuto da Microempresa:

Situação *sui generis* ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal do Rio Grande  
Procuradoria Geral do Município

Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª Ed. Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & Ideias Editora, 2002, p. 158)

15. No mesmo sentido leciona Carlos Pinto Coelho Motta:

As microempresas e empresas de pequeno porte devem, igualmente, elaborar o balanço patrimonial, considerando que, neste aspecto, a LNL não foi derogada pela LC 123/06. (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed. Ver e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389)

16. O balanço patrimonial tem por objetivo possibilitar a análise da real situação financeira de determinada empresa. Destarte, no caso concreto, mostra-se razoável a Administração acautelar-se através da exigência de balanço patrimonial, pois o serviço a ser prestado tem custo elevado e traduz suma importância social.

17. Não se mostra razoável, entretanto, pretender que o especial tratamento, dado às micro e pequenas empresas, seja integral. A prerrogativa conferida a tais empresas diz respeito, tão-somente, à regularidade fiscal. As demais condições de habilitação, estabelecidas na Lei nº 8.666/93, deverão ser comprovadas, sob pena de inabilitação.

18. Em síntese, conclui-se que o preenchimento dos requisitos constantes da Lei nº 8.666, no que se refere à capacidade econômico-financeira, deverá ser demonstrado, inclusive, pelas empresas de pequeno porte, e tal exigência não conflita com os artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal de 1988.

19. Face ao exposto, opinamos seja conhecida e desacolhida a impugnação formulada pela empresa SOERGUER CONSTRUÇÕES LTDA., pelas razões aduzidas ao longo deste parecer.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal do Rio Grande  
Procuradoria Geral do Município

20. É o Parecer, que submeto à aprovação do Procurador Geral do Município.

Rio Grande, 04 de julho de 2014.

*Eleanor Miguel Rego*  
**Eleanor Miguel Rego**  
**OAB/RS 80.797**

1. Aprovo o Parecer nº 069/2014/PGM, encaminhando o presente ao Gabinete Compras, Licitações e Contratos para continuidade.

Rio Grande *04 de julho* de 2014.

*Fernando Grassi*  
**Fernando Amaro da Silveira Grassi**  
**Procurador Geral do Município**